



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 44 379:

Estabelece o regime do pagamento de impostos directos municipais cuja liquidação e cobrança os serviços tenham deixado de promover no próprio ano a que respeitem.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 380:

Autoriza o Ministro do Ultramar a conceder à Cabinda Gulf Oil Company a prorrogação do período de exclusivo de pesquisas previsto no Decreto n.º 41 374 e no contrato de concessão celebrado com a província de Angola.

Portaria n.º 19 215:

Abre créditos na província ultramarina de Moçambique, a inscrever em adicional à respectiva tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, destinados a ocorrer a determinados encargos.

a que se refere o artigo anterior e o das restantes até final do ano do seu vencimento, sob pena de se tornarem imediatamente exigíveis todas as que ainda estiverem em dívida.

§ 1.º Verificado o vencimento das prestações e quando a dívida estiver caucionada por pessoa diversa do devedor, será esta notificada para efectuar o pagamento no prazo de oito dias.

§ 2.º Findo o prazo para pagamento voluntário das prestações, proceder-se-á, quanto à totalidade do débito, nos termos do § 4.º do artigo 743.º do Código Administrativo, passando a contar-se juros de mora desde o termo do prazo do vencimento da última prestação que haja sido paga.

Art. 4.º O disposto neste diploma não se aplica ao pagamento das multas e adicionais nem aos juros de mora, custas e selos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 44 379

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento de impostos directos municipais cuja liquidação e cobrança os serviços tenham deixado de promover no próprio ano a que respeitem poderá efectuar-se em tantas prestações anuais quantos os anos abrangidos pela liquidação.

§ único. O pagamento será garantido por fiança bancária, penhor, hipoteca ou depósito de papéis de crédito.

Art. 2.º A aplicação do regime a que se refere o artigo anterior depende de declaração escrita do contribuinte nesse sentido, feita perante o chefe de secretaria da câmara municipal, mas só se tornará efectiva a partir da data em que for caucionada a dívida, a qual deixará, desde então, de vencer juros de mora se vier a ser paga a primeira das prestações.

Art. 3.º O pagamento da primeira das prestações efectuar-se-á dentro dos quinze dias seguintes à data

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 44 380

Atendendo ao que representou a Cabinda Gulf Oil Company no sentido de ser prorrogado por dois períodos, de dois anos cada um, a partir de 22 de Novembro de 1962, o período de exclusivo de pesquisas previsto no Decreto n.º 41 374, de 18 de Novembro de 1957, e no contrato de concessão celebrado com a província de Angola em 22 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Diário do Governo* n.º 110, 2.ª série, de 9 de Maio de 1958;

Considerando que o Governo-Geral da província de Angola manifestou interesse na prorrogação em causa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a conceder à Cabinda Gulf Oil Company, também designada Cabinda Gulf, a prorrogação por dois períodos, de dois anos cada um, a partir de 22 de Novembro de 1962, do período de exclusivo de pesquisas previsto no Decreto n.º 41 374, de 18 de Novembro de 1957, e no contrato de concessão celebrado com a província de Angola em 22 do mesmo mês e ano e inserto no *Diário do Governo* n.º 110, 2.ª série, de 9 de Maio de 1958, nos termos seguintes.

Art. 2.º Se a Cabinda Gulf Oil Company tiver, durante o período de dois anos referido no § 1.º do artigo 5.º do contrato de concessão, realizado pesquisas intensas, o período de exclusivo de pesquisas será, a seu pedido, prorrogado por mais dois anos.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as pesquisas serão consideradas intensas se:

a) A companhia tiver cumprido integralmente os programas de pesquisas referidos na alínea b) do artigo 8.º do contrato de concessão;

b) No cumprimento desses programas tiver despendido, durante o período de dois anos referido no § 1.º do artigo 5.º do contrato de concessão, o mínimo de 92 000 000\$.

§ 2.º No caso de a Cabinda Gulf Oil Company ter requerido e obtido a prorrogação de dois anos, ficará obrigada a despendar durante o período de prorrogação o mínimo de 92 000 000\$.

§ 3.º Se a Cabinda Gulf Oil Company tiver despendido, no período inicial de três anos e no período de prorrogação de dois anos referido no § 1.º do artigo 5.º do contrato de concessão, mais do que a totalidade dos montantes referidos nos §§ 2.º e 5.º do citado artigo, a quantia de 92 000 000\$ referida no parágrafo anterior será reduzida do excedente.

Art. 3.º Se a Cabinda Gulf Oil Company tiver, durante o período de dois anos referido no corpo do artigo anterior, realizado pesquisas intensas, o período de exclusivo de pesquisas será, a seu pedido, prorrogado por mais dois anos.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, as pesquisas serão consideradas intensas se:

a) A companhia tiver cumprido os programas de pesquisas referidos na alínea b) do artigo 8.º do contrato de concessão;

b) No cumprimento desses programas tiver despendido, durante o período de dois anos referido no artigo 2.º, o mínimo de 92 000 000\$.

§ 2.º No caso de a Cabinda Gulf Oil Company ter requerido e obtido a prorrogação de dois anos, ficará obrigada a despendar durante o período da prorrogação o mínimo de 92 000 000\$.

§ 3.º Se a Cabinda Gulf Oil Company tiver despendido, durante o período inicial de três anos e durante os períodos de dois anos referidos no § 1.º do artigo 5.º do contrato de concessão e no corpo do artigo 2.º deste decreto, mais do que a totalidade dos montantes refe-

ridos nos §§ 2.º e 5.º do contrato de concessão e no § 2.º do citado artigo 2.º, a importância de 92 000 000\$ referida no parágrafo anterior será reduzida do excedente.

Art. 4.º O disposto nos §§ 4.º e 8.º do artigo 5.º do contrato de concessão é aplicável aos dois períodos de prorrogação previstos neste decreto.

Art. 5.º Decorridos seis meses sobre o termo do prazo que tiver sido concedido para pesquisar, serão consideradas inteiramente livres as áreas cuja demarcação não haja sido requerida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 215

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Junho de 1946, abrir na província de Moçambique os seguintes créditos especiais, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

1.º Um da quantia de 300 000\$, destinado a suportar o encargo com o pagamento de serviços extraordinários ao pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em serviço nas fronteiras, nos termos do artigo 54.º do Diploma Legislativo n.º 2184, de 30 de Dezembro de 1961, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 889.º, n.º 1), alínea a) «Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Um da quantia de 52 500\$, destinado ao pagamento de bolsas de estudo a estudantes de Medicina, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 43 743 e da Portaria n.º 15 562, de 21 de Junho e 30 de Dezembro de 1961, respectivamente, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 398.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 1 de Junho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Costa Freitas.